

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, pode ser conhecido o recurso de reconsideração interposto por Lindomar de Oliveira Saidler contra a deliberação que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude da certificação irregular de notas fiscais sem a devida entrega das mercadorias adquiridas com recursos federais decorrentes de transferência fundo a fundo, realizada pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, oriunda da ação de "Incentivo à Implantação do Programa Farmácia Popular do Brasil".

2. O recorrente, em síntese, apresenta a seguinte argumentação:

a) considerando que reside no mesmo endereço há mais de dez anos, não poderia ter sido considerado reuel; e

b) não houve desvio dos valores destinados à implantação da Farmácia Popular, mas apenas sua transferência para a conta do Fundo Municipal de Saúde mantida junto à Caixa Econômica Federal; além disso, os recursos não foram utilizados, uma vez que o convênio somente foi assinado no final de 2008, período em que a estação do inverno amazônico inviabilizava o andamento das construções que se faziam necessárias.

3. Quanto à preliminar suscitada, não há que se falar em nulidade da comunicação processual realizada. Anteriormente à citação por edital, tentou-se, infrutiferamente, efetuar a notificação pessoal, por meio de carta registrada enviada para o endereço consignado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 22 e 29/32, peça 1) e para outro possível endereço (f. 38/39, peça 1), além de consulta à Telelistas.net (fl. 51, peça 1).

4. A jurisprudência deste Tribunal tem se alinhado no sentido de que as comunicações processuais devem ser efetuadas no endereço constante do cadastro mantido pela Secretaria da Receita Federal, dada a obrigação do contribuinte de atualizar anualmente seus dados (acórdãos 184/2009 – 2ª Câmara, 307/2009 – 2ª Câmara e 1.328/2009 – Plenário).

5. Entendo, assim, cumprido o procedimento que a jurisprudência desta Corte reconhece como adequado para tentativa de citação pessoal, razão pela qual é improcedente a preliminar arguida.

6. No mérito, deixo de acompanhar as conclusões da Secretaria de Recursos – Serur, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, e julgo que o presente recurso deva ser parcialmente provido.

7. Conforme se observa do TC 016.412/2009-8, que originou a tomada de contas especial em que foi apenado o recorrente, a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO realizou o pregão 79/2008 (fl. 33/49, peça 2), cujo objeto era a aquisição de material de consumo para a reforma do prédio onde seria instalada a Farmácia Popular do Brasil naquela municipalidade. Logrou-se vencedora do certame a empresa A.C. Milani e Silva-ME (fl. 40/41, peça 4), com o preço de R\$ 42.567,90.

8. Emitida a nota de empenho 878, em 7/10/2008 (fl. 42/45, peça 4), foram subscritas as respectivas notas fiscais, pela empresa fornecedora, em 9/10/2008 (Peças 5 e 7). Observa-se, no verso da referidas notas fiscais, a aposição da assinatura do ora recorrente, responsável pela atestação de materiais que, conforme restou demonstrado na documentação encaminhada a este Tribunal em representação feita pelo atual prefeito de Rolim de Moura/PR, Sebastião Dias Ferraz, através do ofício 366/GAB/2009, não foram efetivamente entregues à Prefeitura.

9. Restou configurada a irregularidade, uma vez que tal ato foi praticado em flagrante infração à norma legal (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964), com potencial poder ofensivo, haja vista que dele decorreu diretamente a possibilidade da realização de pagamento sem a devida contraprestação contratada, o que ocasionaria um dano ao erário.

10. Entendo, dessa forma, correta a aplicação ao responsável da penalidade de multa prevista

no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

11. Discordo, entretanto, do valor da multa aplicada ao gestor, no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por entendê-lo, *concessa venia*, de excessivo rigor.

12. Compulsando os autos, verifico que não foram feitos pagamentos decorrentes da contratação em tela, tendo a respectiva nota de empenho sido anulada em 22/12/2008 (fl. 11, peça 8 do TC 016.412/2009-8), motivo pelo qual não houve dano decorrente da conduta do responsável, o que foi reconhecido pelo próprio acórdão ora recorrido, que não lhe atribuiu nenhum débito.

13. Observo, ainda, que o valor da multa imputada equivaleu a cerca de 35% do montante envolvido e foi superior em 50% ao montante da multa imposta à outra responsável naquela tomada de contas especial, condenada por irregularidade muito mais grave, de que resultou sua condenação ao ressarcimento do montante integralmente repassado ao município.

14. Dessa forma, conquanto subsista a irregularidade em apreço, julgo que as circunstâncias fáticas que envolvem o caso concreto autorizam a diminuição da importância arbitrada por este Tribunal a título de multa.

Assim, com as vênias por divergir da unidade técnica e do MPTCU, voto pela adoção do acórdão que submeto ao escrutínio deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

ANA ARRAES
Relatora